

Proc. Administrativo 6- 207/2024

De: Mariana M. - SMAP-AJUR

Para: SMAP-LC - Licitações e Contratos

Data: 14/02/2024 às 11:08:06

Setores envolvidos:

SMAP-AJUR, SMAP-LC, SEFAZ-CONT, SMED

Passagens escolares rurais - BRS Transportes Ltda

Anexa parecer retificado, uma vez que o anterior constou erroneamente a identificação como a de 2023.

Requer que o presente seja remetido para apreciação do Sr. Prefeito, condicionado a juntada de dotação.

[Wéslen Cardoso - SMAP-LC](#)

—
Mariana Orneles Martins
Assessora Jurídica

Anexos:

Parecer_Passagens_Escolares_BRS_13_2024.pdf



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL

CNPJ 87.242.707/0001-92

Rua Senador Pinheiro Machado, 35

Fone/Fax (0**51) 3766-1255 – CEP 95.870-000

BOM RETIRO DO SUL -RS

Protocolo nº. 207/2024

Data da abertura: 01/02/2024

Origem: Secretaria Municipal de Educação

Natureza: Solicitação Contratação Serviços de Transporte Escolar Rural

Parecer Jurídico 13/2024

**EMENTA: TRANSPORTE ESCOLAR RURAL.
FORNECEDOR ÚNICO DO OBJETO REQUERIDO.
HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
ART. 74, I DA LEI Nº 14.133/2021.**

I- RELATÓRIO:

Vem a essa Assessoria Jurídica, expediente administrativo, originário da Secretaria de Educação, solicitando parecer para a contratação de transporte escolar rural para alunos da rede Municipal e Estadual de Bom Retiro do Sul, para o ano letivo de 2024.

O processo administrativo vem instruído com ETP, TR, justificativa da contratação, proposta, documentação comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, minuta de contrato administrativo, declaração de que o valor está compatível com o praticado no mercado, memorando SMAP.

Não há comprovação quanto a origem do recurso, de forma que o parecer é condicionado à juntada aos autos do respectivo comprovante.

É o breve relatório.

II- MÉRITO:

O artigo 5º da Lei de 14.133/21 busca assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e o artigo 2º registra que licitar é a regra.



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL

CNPJ 87.242.707/0001-92

Rua Senador Pinheiro Machado, 35

Fone/Fax (0**51) 3766-1255 – CEP 95.870-000

BOM RETIRO DO SUL -RS

Porém, o art. 74 da referida Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será inexigível, oportunidade em que dispõe no inciso I:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de
I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”*

É evidente que o processo de inexigibilidade de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública, previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 14.133/21.

A principal característica da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório, pois ele resultaria frustrado. Nessa esteira, os comentários do ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de direito administrativo:

"Outras hipóteses de exclusão de certame licitatório existirão, ainda que não arroladas nos incisos I a III, quando se proponham situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores dos certames licitatórios. Vale dizer: naquelas hipóteses em que ou (a) o uso da licitação significaria simplesmente inviabilizar o cumprimento de um interesse jurídico prestigiado no sistema normativo e ao qual a Administração deva dar provimento ou (b) os prestadores do serviço almejado simplesmente não se engajariam na disputa dele em certame licitatório, inexistindo, pois, quem, com aptidões necessárias, se dispusesse a disputar o objeto de certame que se armasse de tal propósito".



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL

CNPJ 87.242.707/0001-92

Rua Senador Pinheiro Machado, 35

Fone/Fax (0**51) 3766-1255 – CEP 95.870-000

BOM RETIRO DO SUL -RS

Não é de balde consignar que o contrato administrativo deve ter como norte o princípio da supremacia do interesse público, sendo inquestionável a essencialidade do serviço solicitado, o qual no presente caso, visa assegurar o direito ao acesso à educação, o que é registrado no ETP, no TR e na justificativa de contratação.

In casu, a empresa BRS TRANSPORTES EIRELI, é a única a prestar o serviço, no trajeto necessário para viabilizar a prestação efetiva do serviço público de ensino, configurando o caso de inexigibilidade, enquadrado no artigo 72 e 74, I da Lei n.º 14.133/21.

Com base no todo exposto e frente aos documentos juntados aos autos ora em análise, opina-se pela contratação ora pretendida por meio de processo de inexigibilidade de licitação, **DESDE QUE COMPROVADA PREVIAMENTE A ORIGEM DO RECURSO**, atendendo-se as exigências preconizadas na lei, consubstanciadas na inviabilidade de competição e justificativa do preço.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Bom Retiro do Sul – RS, 14 de fevereiro de 2024.

Mariana Orneles Martins
Assessora Jurídica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E697-AB1A-7F86-9FF4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIANA ORNELES MARTINS (CPF 004.XXX.XXX-47) em 14/02/2024 11:08:43 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bomretirodosul.1doc.com.br/verificacao/E697-AB1A-7F86-9FF4>